



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000408480

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Instrumento nº 2076291-36.2025.8.26.0000, da Comarca de Ibitinga, em que são agravantes JÉSSICA DORADO TIERE e JÉSSICA DORADO TIERE 38837537859, é agravado BANCO BRADESCO S/A.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 14ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores CARLOS ABRÃO (Presidente) E THIAGO DE SIQUEIRA.

São Paulo, 28 de abril de 2025.

PENNA MACHADO

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

VOTO Nº: 29293

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº: 2076291-36.2025.8.26.0000

AGRAVANTES: JESSICA DORADO TIERE 38837537859 E JESSICA DORADO TIERE

AGRAVADO: BANCO BRADESCO S/A

COMARCA: IBITINGA

JUIZ “A QUO”: WELLINGTON BARIZON

AGRAVO DE INSTRUMENTO. Justiça gratuita. Indeferimento. Insurgência. Descabimento. Pessoa jurídica. Hipossuficiência que não se presume. Artigo 99, § 3º do Código de Processo Civil. Ausente prova firme de que o custeio das despesas processuais poderia comprometer o bom andamento da saúde financeira da sociedade empresária. Patrimônio da empresa individual se confunde, ademais, com o do respectivo empresário individual. Pessoa física. Hipossuficiência econômica não comprovada. Fatos que, atrelados aos demais elementos probatórios, elidem a presunção de hipossuficiência financeira da Pessoa Natural, prevista no Artigo 99, § 3º do Código de Processo Civil. Agravante que não se qualifica propriamente e deixa de apresentar documentos comprobatórios da situação deficitária. Decisão mantida. RECURSO DESPROVIDO, revogando-se a tutela recursal concedida.

Trata-se de Agravo de Instrumento interposto em face da r. Decisão de fls. 71/72 deste Instrumento e fls. 265/266 dos Autos dos “*Embargos à Execução*”, a qual indeferiu o pedido de gratuidade judiciária formulado pelas Embargantes.

Insurgem-se os Agravantes, alegando, em síntese, que a sociedade empresária se encontra baixada e não possui movimentação financeira.

Sustentam que pelos documentos apresentados, está comprovada a hipossuficiência financeira.

Por fim, requerem o provimento do Recurso para reforma da r. Decisão.

Agravo processado com a concessão do efeito suspensivo pleiteado

(fls.101),e com a apresentação de Contraminuta (fls.105/107, todas do Instrumento).

É o breve Relatório.

Com efeito, a respeito da benesse requerida, prevê o Artigo 98 do Código de Processo Civil que *“a pessoa natural ou jurídica, brasileira ou estrangeira, com insuficiência de recursos para pagar as custas, as despesas processuais e os honorários advocatícios têm direito à gratuidade da Justiça, na forma da Lei”*.

Embora para pessoas físicas assim se considere, para as pessoas jurídicas, no entanto, não há presunção de veracidade na alegação de insuficiência (Artigo 99, § 3º do Código de Processo Civil), devendo haver prova firme da incapacidade financeira, estando consolidada a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça nesse sentido, conforme preceito sumulado nº 481:

“Súmula nº 481: Faz jus ao benefício da justiça gratuita a pessoa jurídica com ou sem fins lucrativos que demonstrar sua impossibilidade de arcar com os encargos processuais”.

NosAutos, observa-se que a pessoa jurídica é empresa individual que deixa de especificar seu ramo de atuação.

A sociedade efetuou empréstimos junto ao Agravado, em 2021 e 2022, gerando uma dívida de mais de R\$ 100.000,00 (cem mil reais), cujos valores foram empregados no exercício da atividade empresária.

E embora assevere que encerrou suas atividades, não restou comprovada a situação deficitária da sociedade, até porque é cediço que o empresário individual é a própria pessoa física prestadora dos serviços, não preenchendo os requisitos necessários para a formação de pessoa jurídica, nos termos do Artigo 45 do Código Civil.

Assim, o empresário, ao exercer profissionalmente a atividade econômica organizada para a produção ou circulação de bens ou serviços, atuando sob a firma individual por ele adotada, assume obrigações decorrentes do exercício da Empresa.

Ressalte-se, ainda, que sua inscrição no Cadastro Nacional de

Pessoas Jurídicas não implica dizer que lhe foi atribuída personalidade jurídica distinta do empresário, sendo providência válida tão somente para fins fiscais e tributários.

Desta forma, não possuindo o empresário individual qualquer distinção patrimonial, pois inexistente personalidade jurídica da empresa individual, passa-se a análise do patrimônio da pessoa física.

Com relação a Agravante pessoa física, denota-se que esta não se qualifica propriamente, não esclarecendo se exerce profissão como empresária ou outra atividade laboral adicional.

A Agravante não trouxe aos Autos suas declarações de imposto de renda, deixando de especificar de patrimônio, bem como sua atividade bancária.

Fica obstada, pois, a concessão da gratuidade de Justiça às Agravantes.

Assim, do quanto exposto, de rigor a manutenção da r. Decisão questionada, nos moldes como exarada.

De qualquer modo, para viabilizar eventual acesso às vias extraordinária e especial, considero prequestionada toda matéria infraconstitucional e constitucional.

Pelo exposto, **NEGA-SE PROVIMENTO** ao Agravo de Instrumento interposto, restando mantida integralmente a r. Decisão, revogando-se a tutela recursal concedida.

PENNA MACHADO
Relatora